

tema.

Sendo assim, diante do potencial indeferimento administrativo do pedido, considero estabelecida a lide.

A Constituição Federal protege expressamente a maternidade (arts. 201, II, e 203, I, CF/88), dotando a gestante de estabilidade temporária no emprego (art. 10, II, "b", ADCT) e do direito à licença especial durante 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º., XVIII). Tais garantias visam favorecer uma atenção em tempo integral ao recém-nascido e permitir à mãe uma convivência plena com o filho durante os primeiros meses após o nascimento, como projeção da cobertura especial do Estado à família (art. 226, "caput").

A licença -maternidade, prevista em lei, é reflexo dessa garantia constitucional, com previsão de duração de 120 (cento e vinte) dias. Na legislação federal, como um todo, confira-se: art. 392 da CLT; art. 71 da Lei 8.213/91; e art. 207 da Lei 8.112/90.

Com a edição da Lei n. 11.770/08, possibilitou-se a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, inclusive no âmbito da Administração Pública, conforme previsto no art. 2º. do mesmo diploma legal.

O Decreto federal n. 6.690/08 promoveu a integração normativa da aludida prorrogação para as servidoras públicas da administração direta, autárquica e fundacional da União, beneficiando, assim, todas as servidoras federais, gestantes ou adotantes, vinculadas a quaisquer dos poderes da União – Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Nota-se que a autora beneficiou-se do novo regime de licença-maternidade, tendo sido a ela concedido o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 11/03/2016 e término em 06/09/2016 (cf. extrato de fl. 11 – arquivo 02).

Não obstante os estreitos limites legais, as circunstâncias pessoais que envolvem a autora e seu filho recém-nascido merecem uma análise mais acurada e crítica da licença-maternidade, a partir da própria proteção constitucional deferida à gestante.

No caso concreto, o infante permaneceu por mais de 02 meses e meio – exatos 77 dias – ininterruptos em UTI neonatal em razão do nascimento prematuro e de complicações gestacionais (cf. relatório médico de fls. 08/10 – arquivo 02). Tais circunstâncias revelam ter ficado bastante prejudicada a convivência direta, plena e integral entre mãe e filho nos primeiros meses de vida do recém-nascido, salutar para o bom desenvolvimento da criança.

Ressalte-se que o ocorrido, não fosse o fato de ter se passado durante o período de licença-maternidade, daria ensejo a licença-saúde por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei 8.112/90), não sendo razoável sacrificar grande parte da licença -maternidade para atender a finalidade diversa daquela constitucionalmente prevista.

Assim, diante da excepcionalidade das circunstâncias, entendo presente a plausibilidade do alegado direito à prorrogação da licença-maternidade, pelo prazo da internação neonatal ocorrida logo após o parto (77 dias), com vistas a permitir a convivência direta e integral entre a autora e seu filho pelo período completo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração mensal.

Presente, ainda, o perigo de dano ao alegado direito, porquanto se avizinha o encerramento do período de licença, programado para o dia 06/09/2016, sem notícia de adiamento.

Pelo exposto, e nos termos do art. 300 do CPC/15, c.c. o art. 4º. da Lei 10.259/01, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à autora o direito de **prorrogar, por mais 77 (setenta e sete) dias, a licença -maternidade em curso, sem prejuízo de sua remuneração mensal,** até final julgamento da causa ou ordem judicial em sentido contrário.

Comunique-se da presente decisão a Digníssima Diretoria de Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com urgência e por via eletrônica, para o cumprimento da tutela ora deferida.

Cite-se e intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal (AGU).

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento, inclua-se o presente processo na pauta extra para sentenciamento, ficando as partes dispensadas de comparecimento na data agendada.

Int.#>

JUIZ FEDERAL: RODINER RONCADA